

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08589-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **AMÉLIA RODRIGUES**

Gestor: **Antônio Carlos Paim Cardoso**

Relator **Cons. Fernando Vita**

RELATÓRIO / VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de AMÉLIA RODRIGUES**, concernentes ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do **Sr. Antônio Carlos Paim Cardoso**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº 08589-12, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos Ofício n.º 041/11, enviado na defesa final, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 03 do volume da Prestação de Contas do Legislativo, comprovação, mediante Ato Administrativo nº 01, de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 288 a 313, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 184, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de .24/10/2012.

Atendendo ao chamado desta Corte, **o Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 316, declarou às fls. 317 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, às fls. 322 e seguintes, sendo autuado sob nº 15972-12.

Em 27/11/2012, ingressou com justificativas e documentos complementares em 01 Pasta A-Z.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas dos **exercícios financeiros de 2009 e 2010**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Parecer Prévio nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. Paolo Marconi	115-11	Rejeição	5.000,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	906-11	Aprovação com ressalvas	1.500,00 34.200,00

Registre-se que a multa referente ao exercício de 2009 encontra-se pendente de comprovação da contabilização. Quanto as concernentes ao exercício de 2010 foram pagas em parcelas, conforme documentos anexados aos autos, ainda que dependentes da verificação do ingresso na receita do Município.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 494, sancionada pelo Executivo em 18/05/2010 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal nº 501, sancionada pelo Executivo em 29/10/2010, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2011, sendo publicada, conforme comprovação enviada na diligência final, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2011 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 504, de 15/12/2010, estimando a receita em R\$ 28.255.057,44 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 19.537.977,21 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.717.080,23 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado, em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 7º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com recursos a seguir indicados: decorrentes de superávit financeiro e de anulação parcial ou total de dotações até o limite de 100% (cem por cento) dos mesmos e de excesso de arrecadação até o limite de 60% (sessenta por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, §1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 01, de 03/01/2011, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se em volume anexo aos autos Decreto nº 02, de 03/01/2011, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2011, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Acham-se em volume que acompanha os autos Leis nº 506, de 24/01/2011 e nº 517, de 31/08/2011 e em Pasta A-Z anexada quando da diligência final a Lei nº 511, de 13/06/2011, autorizando a abertura de créditos adicionais especiais nos montantes de R\$ 608.000,00, R\$ 1.272.833,93 e R\$ 174.200,00, respectivamente.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Após análise da resposta à diligência final e documentos complementares trazidos aos autos, registre-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 15.460.457,86 e contabilizados conforme Demonstrativo de Despesa em igual valor.

Quanto aos recursos foram indicados R\$ 14.404.610,06 decorrente de anulação parcial ou total de dotações e R\$ 1.055.847,80 de excesso de arrecadação.

4.2. CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Leis Municipais de nº 506, de 24/01/2011, nº 511, 13/06/2011 e nº 517, de 31/08/2011, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, nos valores de R\$ 608.000,00, R\$ 174.200,00 e R\$ 1.272.833,93.

Quanto aos recursos foram indicados R\$ 608.000,00, de anulação de dotações e R\$ 174.200,00, de excesso de arrecadação decorrente de Transferências, Fundo a Fundo, do Ministério da Saúde - “Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao tratamento e Prevenção em Álcool e Outras Drogas no Sistema Único de Saúde – PEAD”.

Com relação ao crédito adicional especial no valor de R\$ 1.272.833,93, assinale-se que foi anulado em 30/12/2011 na quantia de R\$ 1.018.267,15 em virtude do não ingresso do valor total do convênio, restando R\$ 254.566,78, com suporte no recurso de excesso de arrecadação de Transferências realizadas pelo Ministério da Educação, através do FNDE, no âmbito do Programa Minha Escola é Nota 10 – PROINFÂNCIA.

4.3. ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 2.442.492,53, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

Da análise das ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, constatou-se a ocorrência de falhas técnicas, adverte-se, deste modo, a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da internet, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Feira de Santana, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas às fls. 01 a 48 do Relatório Anual, correspondente às fls. 236 a 283 dos autos. Da sua análise, destaca-se o seguinte:

- x Casos de divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado em documento encaminhado pela Entidade, como também apontou-se a ausência de registro de dados no referido sistema, **em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.**
- x Cometimento de falhas e/ou irregularidades quanto ao cumprimento das normas referentes a execução orçamentário-financeira, **ferindo dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64.**
- x **Irregularidades diversas referentes a procedimentos licitatórios, demonstrando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, assim como ao art. 37, XXI da Carta Magna,** cabendo ao Gestor a adoção de providências eficazes, objetivando fiel observância à referida legislação, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.
- x **Despesas com encargos financeiros (multas e juros) em decorrência de atraso no pagamento de contas da EMBASA, TELEMAR, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS, COELBA, DETRAN, INSS, nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, causando prejuízo ao**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

erário no montante de R\$ 3.268,69 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Na oportunidade da diligência final foram enviados comprovantes de restituição do total de R\$ 3.268,99 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), documentos constantes em pasta classificador transparente, que devem ser retirados dos autos e enviados à 1ª CCE para verificar junto à Inspeção Regional o ingresso na receita do município.

- x **No mês de agosto, anotou a IRCE, ausência de recibo ou comprovação do pagamento, caracterizando ausência de comprovação de despesa, totalizando de R\$ 24.013,44 (vinte e quatro mil, treze reais e quarenta e quatro centavos), valor que deverá também deverá ser ressarcido ao erário.**

PROC. PAGAMENTO	CREDOR	VALOR - R\$
619	JOSÉ FERREIRA DA HORA	2.700,96
2558	JOSÉ FERREIRA DA HORA	3.865,01
2560	JOSÉ FERREIRA DA HORA	9.165,86
2586	JOSÉ FERREIRA DA HORA	4.081,61
2587	JOSÉ FERREIRA DA HORA	4.200,00
TOTAL -----		24.013,44

Embora tenham sido encaminhados na complementação à diligência final os processos de pagamento relacionados, as comprovações de despesas (Notas Fiscais Eletrônicas) encontram-se em cópias não podendo, portanto, serem acatadas.

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelos Contadores, Srs. Marconi Vanusse Pinheiro de Menezes, CRC:BA-019335/0-5; Vinícius Pollmer da Costa Santiago, CRC-BA 032649/P-7; Rafael Nepomuceno Sá Teles, CRC-BA 033982/0-8; Carlos Eduardo Simões Brandão, CRC-BA; Raimundo Pires de Sousa, CRC-BA 032.139/P-3; Sérgio Silva dos Santos Junior, CRC BA 034.157/0-6; João Pereira Xavier Neto CRC BA 030.011/P e Sâmeque Ferreira de Oliveira, CRC BA 030331/0 sendo apensadas aos autos Declarações de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CRC nº 500/08

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2011 dos Poderes Executivo e Legislativo, verificam-se as seguintes divergências:

	EMPENHADO – R\$	LIQUIDADO – R\$	PAGO - R\$
PREFEITURA	1.035.546,57	1.031.667,58	1.031.667,58
CÂMARA	1.118.007,59	1.118.007,59	1.118.007,59
DIFERENÇA	82.461,02	86.340,01	86.340,01

Verificou-se, também, divergências na contabilização das alterações orçamentária demonstradas nos balancetes de dezembro/2011 da Câmara e Prefeitura, a saber:

	ALTERAÇÕES DE Q.D.D.	CRÉDITOS ADICIONAIS
	ACRÉSCIMOS/REDUÇÕES	SUPLEMENTAÇÕES/REDUÇÕES
PREFEITURA	109.750,00	-
CÂMARA	126.150,00	40.000,00
DIFERENÇA	16.400,00	40.000,00

Na defesa final foi informado que até o encerramento da movimentação de dezembro/2011 e conseqüentemente o exercício financeiro a Câmara não disponibilizou o Balancete de dezembro/2011, sendo, desta forma, efetuada a incorporação, tão somente, até o mês de novembro/2011, último encaminhado pelo Poder legislativo.

Em que pesem os argumentos lançados pelo Gestor em sua defesa, esclarece-se que deve ser cumprido com absoluto rigor o disposto no mencionado art. 2º da Resolução TCM nº 1060/05, a seguir transcrito:

“Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e extraorçamentária venham a integrar as contas do Poder Executivo.” (grifos nossos)

6.3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2011, o Município apresentou



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

uma Receita Arrecadada de R\$ 30.465.099,18 e uma Despesa Executada de R\$ 29.278.291,75, demonstrando um **Superávit Orçamentário de execução de R\$ 1.186.807,43**.

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 1.237.018,96 e sua arrecadação importou em R\$ 1.117.787,79, inferior a previsão inicial em R\$ 119.231,17, o que representa, em termos relativos, **uma menor arrecadação de 9,63%**.

6.4. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Orçamentária	30.465.099,18	Orçamentária	29.278.291,75
Interferência Financeira Ativa	4.786.066,02	Interferência Financeira Passiva	4.783.647,16
Extraorçamentária	4.811.351,75	Extraorçamentária	5.622.070,64
Saldo do Exercício Anterior	1.890.695,01	Saldo para o Exercício Seguinte	2.269.202,41
TOTAL	41.953.211,96	TOTAL	41.953.211,96

6.5. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do exercício. O Anexo 14, no exercício de 2010, apresentou um **Saldo Patrimonial – PASSIVO REAL DESCOBERTO de R\$ 9.139.481,11 – que em 2011 reduziu a R\$ 5.704.355,56** em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 10.738.060,66 e um Passivo Real de R\$ 16.422.416,22, **o que evidencia, ainda assim, uma situação líquida negativa comprometedor da gestão do exercício seguinte.**

O grupo **ATIVO** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

Em R\$	
ATIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	3.341.737,32
DISPONÍVEL	2.269.202,41
REALIZÁVEL	1.072.534,91
ATIVO PERMANENTE	7.396.323,34
TOTAL DO ATIVO REAL	10.738.060,66

Assinala o Pronunciamento Técnico que encontram-se no **ATIVO REALIZÁVEL**, dentre outras, as contas “RESPONSABILIDADE – GESTOR 2009 - CÂMARA” valor de R\$ 84.479,27 e “SECRETARIA DE FINANÇAS /FAZENDA – GERAL/RESPONSABILIDADE TESOUREIRO – PAGTO INDEVIDO” valor R\$ 903.007,01 e questiona a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização.

Na oportunidade da diligência final foi justificado que encontra-se em andamento processo administrativo “aberto em 2011” e citado nas Contas de 2010, no qual foram incluídos alguns registros objetivando a definição até o final do exercício de 2012, momento em que, segundo o Gestor, serão efetuados os ajustes e procedimentos que se fizerem necessários. No entanto, não foi juntado qualquer documento que ratificasse suas informações.

Já em sua complementação, que ingressou de 27/11/2012, foi trazido aos autos Processo Administrativo nº 1.437/12, instaurado, tão somente, em agosto de 2012, acompanhado de Portaria nº 060, de 15/08/2012, constituindo Comissão para proceder a análise da situação do **ATIVO REALIZÁVEL**”, indo de encontro à primeira justificativa em que foi informado que teria sido “aberto em 2011”,

De início registre-se que o Parecer Prévio nº 906/11 tratou do assunto nos seguintes termos:

“ATIVO REALIZÁVEL – O Pronunciamento Técnico (fls. 307) questiona a origem e providências para regularização das contas registradas sob os títulos de “Pagamentos Indevidos – Câmara” no valor de R\$82.628,37, e “Pagamentos Indevidos – Tesoureiro” no importe de R\$772.649,31, tendo o gestor na resposta à diligência das contas se limitado a alegar a existência de processos administrativos em andamento na Secretaria de Finanças, o que é insuficiente para justificar a pendência, razão porque fica o gestor advertido para a adoção das medidas pertinentes sob pena de incorrer nas sanções legais.” grifos nossos

Aprofundando a análise, verifica-se que os valores de R\$82.628,37 e R\$772.649,31, sob os títulos de “PAGAMENTOS INDEVIDOS – CÂMARA – RESPONSABILIDADE GESTOR” e “PAGAMENTOS INDEVIDOS – TESOUREIRO”, foram originários do Balanço Patrimonial do exercício de 2010.

Como visto, embora o Gestor tenha sido advertido da necessidade da “adoção das medidas pertinentes sob pena de incorrer nas sanções legais” nas Contas de 2010, ao invés de adotar as providências no exercício de 2011, aumentou os valores para R\$ 84.479,27 e R\$ 903.007,01 e somente instaurou o processo administrativo em agosto de 2012, como já dito, não constando deste a origem dos registros e nem se fez acompanhar de qualquer documento que comprove o que ocorreu, demonstrando descaso para com a Administração Pública.

Determina-se, assim, o ressarcimento do valor de R\$ 987.486,28, ao Tesouro Municipal com recursos pessoais do Gestor.

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

TRIBUTÁRIA

O saldo da conta Dívida Ativa Tributária em 2010 importou em R\$ 1.581.844,36. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 115.637,80, correspondendo a, apenas, 7,31% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 337.407,48 e Cancelamento de R\$ 41.576,15, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 7.762.037,89.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Em sua defesa o Gestor informa que sempre buscou o atendimento aos dispositivos legais, sendo a inadimplência e sonegação de receitas coibidas através de cobranças amigáveis e encaminhamento ao Setor Jurídico para as providências cabíveis.

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2010 importou em R\$ 199.612,76. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 4.302,10, correspondendo a, apenas, 2,16% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 40.006,06 e Cancelamento de R\$ 1.745,00, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 233.571,72.

Recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que não houve contabilização sob o título de atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe registrar que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

INVENTÁRIO

Aponta o Pronunciamento Técnico que encontra-se em volume anexo aos autos, o Inventário contendo relação com respectivos valores de bens constantes do ATIVO PERMANENTE, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos e às fls. 112 Certidão firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens da entidade encontram-se registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

plaquetas, em cumprimento ao que determina o item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

O grupo **PASSIVO** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

Em R\$	
PASSIVO	VALOR
PASSIVO FINANCEIRO	4.048.268,02
PASSIVO PERMANENTE	12.394.148,20
TOTAL DO PASSIVO REAL	16.442.416,22

Sobre a existência no PASSIVO FINANCEIRO do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que **deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

Compõem o PASSIVO FINANCEIRO, dentre outras, as contas “RETENÇÕES - ISS” e “RETENÇÕES - IRRF” com saldos de R\$ 102.299,69 e R\$ 84.296,33, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Na defesa final foi informado que referem-se a retenções dos Fundos Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e da Câmara não repassadas ao Tesouro Municipal. Acrescenta que já foram notificados os respectivos Gestores acerca do assunto.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

Apona o Pronunciamento Técnico que encontram-se em Pasta AZ que acompanha os autos, certidões de débitos com a COELBA, EMBASA e PASEP, sem que estejam evidenciados no PASSIVO PERMANENTE os respectivos saldos e requer esclarecimentos.

Na resposta à diligência final foi informado que as certidões foram solicitadas oficialmente aos órgãos competentes no entanto as respostas chegaram a destempo, ou seja, após o encerramento do Balanço Patrimonial de 2011, o que impossibilitou de serem efetuados os devidos registros.

Após análise das justificativas apresentadas, constata-se que o PASSIVO PERMANENTE não demonstra a realidade das dívidas existentes,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas com a antecedência necessária à realização dos ajustes contábeis devidos no exercício de 2012.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2011 demonstra no PASSIVO PERMANENTE saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 144.688,02, constando em Pasta AZ que acompanha os autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

ATIVO/PASSIVO COMPENSADO

As contas de compensação que resultam no Ativo e Passivo Compensado, representam valores em poder do Município ou valores deste em poder de terceiros, sem a transferência efetiva de propriedade, ou seja, são valores que não se integram no patrimônio, mas estão apenas de passagem, para transmitir imagem do tipo de transação havida.

Composição:

Em R\$			
ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
ATIVO COMPENSADO		PASSIVO COMPENSADO	
Responsáveis por auxílio e subvenções	88.650,00	Contrapartidas Sintéticas	88.650,00

TOTAL	88.650,00	TOTAL	88.650,00

Questiona o Pronunciamento a motivação do registro e o período de competência das rubricas ATIVO e PASSIVO COMPENSADOS.

Foi justificado na resposta à diligência final que trata-se de recursos destinados a entidades civis sem fins lucrativos que obtiveram subvenções para o desempenho de suas atividades para qual foram criadas. Acrescenta que, como exige a legislação pertinente, as Prestações de Contas dessas entidades ao ser recebidas pela Administração, são prontamente enviadas a esta Corte de Contas. Finaliza informando, que está aguardando a aprovação das mesmas para que possa baixar a pendência do grupo Compensado, onde o registro foi efetuado para manter o controle dos fatos potenciais que poderão afetar o patrimônio.

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 754.808,40, e pagas, no exercício de 2012, Despesas de Exercícios Anteriores (2011) na quantia de R\$ 1.424.193,72, **o que caracteriza assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, contribuindo, assim, para o desequilíbrio fiscal do Município.**

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2011 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 422.980,62.

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

6.6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

Em R\$		
VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS	RESULTADO PATRIMONIAL Superávit
38.957.318,38	35.522.192,83	3.435.125,55

Registra o Pronunciamento Técnico que o Anexo 15 demonstra nas Variações Ativas – Mutações Patrimoniais a incorporação ao patrimônio de Bens Móveis no total de R\$ 911.296,07, quando o Demonstrativo de Despesa de dezembro/2011, bem como o Anexo 02 – Natureza da Despesa/Consolidação demonstra o montante de R\$ 912.296,07, como sendo Equipamento e Material Permanente, divergindo em R\$ 1.000,00.

Aponta, ainda, o referido relatório que o Anexo 15 demonstra nas Variações Ativas que houve “CANCELAMENTO DE DE RESTOS A PAGAR” no montante de R\$ 797.495,39, sem constar dos autos o correspondente processo administrativo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na defesa final foi informado, quanto ao primeiro ponto, que a diferença de R\$ 1.000,00 refere-se ao empenho nº 0100009/11 da Câmara, incluído nos Restos a Pagar Não Processados, pela não liquidação da despesa até o último dia do exercício.

Com relação ao segundo ponto foi apresentado, em complementação à diligência final, o Processo Administrativo nº 1750/11.

Analisada a defesa apresentada no que se refere a divergência de R\$ 1.000,00, verifica-se que o Gestor justificou, quando do item sobre o título “CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL”, que somente foi disponibilizado o Balancete do Poder Legislativo até o mês de novembro/2011, indo de encontro ao que informa neste ponto quando diz “incluído nos Restos a Pagar Não Processados, pela não liquidação da despesa até o último dia do exercício”. Tendo acesso ao Balancete/Demonstrativo de Despesa mês de dezembro/2011 da Câmara, constata-se que não restou qualquer Restos a Pagar ao final do exercício, tendo sido Empenhado, Liquidado e Pago no elemento 4.4.9.0.52.00 – Equipamento e Material Permanente a quantia de R\$ 41.487,00.

Recomenda-se, assim, a realização do ajuste devido no exercício de 2012.

Do exame do processo administrativo encaminhado para dar suporte ao Cancelamento, verifica-se que trata-se de Restos a Pagar Não Processados, podendo, portanto, ser acatado.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2012, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar Notas Explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 9.439.320,06, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,93%.**

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 7.822.498,70. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 30.342,61.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 5.845.705,69, correspondente a 74,44%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

7.1.2.2. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 7.852.841,31, sendo aplicado R\$ 7.849.797,59, correspondente a **99,96%, dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.1.2.3. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 49.086,89, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade.

Na defesa final foi solicitada nova análise dos Processos de Pagamento nºs 491,750 e 1075, alegando que as glosas referidas foram apontadas indevidamente pela Inspeção Regional.

Realizado exame por esta Relatoria, constata-se que ocorreu equívoco da Inspeção Regional ao indicar as glosas de parte dos mencionados processos, o que nesta oportunidade é reconsiderada na quantia de R\$ 32.291,25.

Deve o valor restante de R\$ 16.795,64, retornar à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, **até o final do exercício de 2012, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7.1.2.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

Em sua defesa o Gestor junta aos autos cópia da Ata da reunião do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, peça que não substitui o Parecer mencionado.

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -CRFB estatui que os "recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes":

"III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e §3º.

A Resolução TCM nº 1277/08 disciplina a aplicação, pelos Municípios, de recursos em ações e serviços públicos de saúde, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Neste exercício, conforme registros no Pronunciamento Técnico, houve aplicação em ações e serviços públicos de saúde de R\$ 3.398.958,39, correspondente a **18,98%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e §3º da CRFB, que alcançou R\$ 17.903.465,65, excluindo-se 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, **cumprindo, portanto, a exigência constitucional.**

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Salienta o referido relatório que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

Na diligência final o Gestor junta aos autos Ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, assim como “Relatório Anual de Gestão 2011” com o objetivo de sanar a ausência registrada, contudo as peças acostadas não substituem o Parecer exigido pela mencionada Resolução.

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2011, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.250.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.119.773,76. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.119.773,76, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 449 de 10/09/2008, fls. 286 a 287, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2009 a 2012.

7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Registre-se que os subsídios pagos aos Secretários, **no período demonstrado no Pronunciamento Técnico**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

7.5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se em volume anexo aos autos, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

As justificativas apresentadas em nada modificam o registro efetuado pela área técnica.

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

8.1.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 17.334.988,08, correspondendo a **59,26%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 29.250.575,74.

Constata-se, assim, que foi extrapolado o limite gravado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada Lei, devendo o Executivo eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00 -LRF.

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

8.3. REMESSA DE DADOS - SISTEMA LRF-net

Em consulta ao **SISTEMA LRF-net** constatou-se **o descumprimento do art. 1º, da Resolução TCM nº 1065/05**, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em virtude do encaminhamento após o encerramento do prazo relativo ao 1º bimestre**

8.4. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registra o Pronunciamento Técnico que não foram enviadas as atas de tais audiências.

Na defesa final o Gestor informa que solicitou ao Poder Legislativo, mediante Ofício nº 014/12 que anexa, cópias das atas das audiências públicas realizadas, mas não foram fornecidas.

As justificativas apresentadas não eximem o Gestor do descumprimento apontado.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2011, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 191.500,10.

9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/01. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2011, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 69.715,36.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

9.3. REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS - RESOLUÇÃO TCM nº 1121/05

O repasse de recursos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta municipal a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, observará o quanto disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A Resolução TCM nº 1121/05 dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de recursos repassados pelo Município a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, e dá outras providências.

De conformidade com informações da Inspeção Regional, a Prefeitura Municipal repassou recursos para a(s) Entidade(s) Civis, a seguir relacionadas, sem constar dos autos a respectiva Prestação de Contas, **em descumprimento ao quanto determina o arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05.**

Entidade	Valor R\$
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO EXCEPCIONAL	12.000,00
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LAPA	1.000,00
LIGA BAHIANA CONTRA O CANCER	1.650,00

Foi enviada na diligência final a Prestação de Contas da Entidade Civil - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO EXCEPCIONAL e LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER, documentos anexados na Pasta A-Z nº 02 – DOC 18, que devem ser retiradas dos autos com fins à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para análise.

Com relação a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LAPA, foi justificado e comprovado que trata-se prestação de serviços de divulgação de atos do município, o que procede.

9.4. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

9.4.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo dos Resultados Alcançados de fls. 146 a 152, não contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, **em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

O documento enviado na diligência final também não atende a mencionada Resolução.

9.4.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Consta às fls. .226 a 229, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, **em atendimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9.5. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Exec Fiscal
07523-08	PAULO CESAR BAHIA FALCAO	Prefeito	01/12/2008	3.500,00	N	N
08623-07	NEIRIVALDO SILVA DO PRADO	Presidente da	21/02/2008	9.444,60	N	N

		Câmara				
08623-07	NEIRIVALDO SILVA DO PRADO	Presidente da Câmara	21/01/2008	4.500,00	N	N
08623-07	WALTER SILVA	Presidente da Câmara	21/02/2008	858,60	N	N
08623-07	WALTER SILVA	Presidente da Câmara	21/02/2008	500,00	N	N
10397-06	EMILIO DE RODAT M. DE LIMA PONTES	Secretário de Saúde	07/08/2008	800,00	N	N
07584-08 *	MARIA QUITERIA DO PRADO FERREIRA	Presidente da Câmara	20/12/2008	2.000,00	N	N
08968-09	MARIA QUITÉRIA DO PRADO FERREIRA	Presidente da Câmara	25/04/2010	500,00	N	N
08851-10	VALTER MARTINS REIS	Presidente da Câmara	19/12/2010	800,00	N	N
05815-06	NERIVALDO SILVA DO PRADO	Presidente da Câmara	24/08/2007	10.000,00	N	N
05815-06	NERIVALDO SILVA DO PRADO	Presidente da Câmara	24/08/2007	1.000,00	N	N
05458-10 **	ANTONIO CARLOS PAIM CARDOSO	PREFEITO	19/05/2011	20.000,00	N	N
08850-10 *	ANTÔNIO CARLOS PAIM CARDOSO	Prefeito	30/04/2011	5.000,00	N	N
42773-03	PAUÇO CÉSAR BAHIA FALCÃO	EX PREFEITO	02/09/2011	500,00	N	N
08076-11	VALTER MARTINS REIS	Presidente da Câmara	10/02/2012	1.500,00	N	N
10413-10	MARIA QUINTÉRIA DO P. FERREIRA		06/06/2011	3.000,00	N	N
15007-08	PAULO CESAR BAHIA FALÇÃO	PREFEITO	18/04/2009	2.000,00	N	N
08585-09	PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO	Prefeito	21/10/2010	2.000,00	N	N
08075-11	ANTÔNIO CARLOS PAIM CARDOSO	Prefeito	10/02/2012	1.500,00	N	N
08075-11	ANTÔNIO CARLOS PAIM CARDOSO	Prefeito	10/02/2012	34.200,00	N	N

***Pendente de contabilização. Faz-se necessária a remessa da documentação pertinente, objetivando sua regularização.**

****Apresentada cópia contrato parcel. débito nº 863/11 (acomp. Anexos I e II, onde se observa parcelamento indevido – 45 parcelas, sendo 1ª/45 vlr. R\$502,32 e as demais R\$502,22 cada, pg 1ª. R\$500,00 02/12/11). Proc. 04303-12 env. IRCE 03/04/12 para as providências cabíveis.**

10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$	Divida Ativa	Exec Fiscal
04612-95	RITA MARIA CARDOSO SILVA	PRESIDENTE	07/10/1995	1.822,25	S	S
04612-95	ALBERTO FERREIRA DE PINHO (ESPÓLIO)	VEREADOR	07/10/1995	912,44	S	S

04612-95	PEDRO MANOEL DE CARVALHO BACELAR	VEREADOR	07/10/1995	912,44	S	S
04612-95	ADENILSON DE ALMEIDA GALVÃO	VEREADOR	07/10/1995	912,44	S	S
04612-95	ADELAIDE BATISTA ROCHA DE SOUZA	VEREADORA	07/10/1995	912,44	S	S
04612-95	ARISTÓTELES BORGES DOS SANTOS	VEREADOR	07/10/1995	912,44	S	S
04612-95	CARLOS ALBERTO ROQUE DA CUNHA	VEREADOR	07/10/1995	912,44	S	S
04612-95	CLÓVES DOS SANTOS DE JESUS	VEREADOR	07/10/1995	912,44	S	S
04612-95	FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	VEREADOR	07/10/1995	912,44	S	S
04612-95	JOAO ALBERTO DA COSTA GOMES (ESPÓLIO)	VEREADOR	07/10/1995	912,44	S	S
04612-95	JOSE CARLOS DAMASCENA REIS (ESPÓLIO)	VEREADOR	07/10/1995	912,44	S	S
04612-95	REGINALDO SILVA BARROS	VEREADOR	07/10/1995	912,44	S	S
04612-95	VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA	VEREADOR	07/10/1995	912,44	S	S
08623-07	NEIRIVALDO SILVA DO PRADO	PRESIDENTE CM	13/01/2008	37.907,28	N	N
42773-03	PAULO CESAR BAHIA FALCÃO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	20/08/2011	3.090,99	N	N
08850-10	ANTONIO CARLOS PAIM CARDOSO	PREFEITO MUNICIPAL	30/04/2011	22,95	N	N
08076-11	VALTER MARTINS REIS	PRESIDENTE DA CÂMARA	10/02/2012	150,00	N	N
08075-11	ANTONIO CARLOS PAIM CARDOSO	PREFEITO MUNICIPAL	08/02/2012	3.507,77	N	N

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos na Pasta A-Z nº 01/01 – Resposta Complementar – DOCs 19 e 20 para comprovar os procedimentos de quitação dos Processos TCM nºs 05458-10, 08850-10 e 08075-11.

Quanto às demais pendências, informa foram encaminhadas à Procuradoria Municipal para inscrição na Dívida Ativa e encontram-se em fase de cobrança administrativa e/ou judicial, junta documentos na Pasta A-Z nº 01/01 - Resposta Complementar - DOC 21, com o objetivo de comprovar as suas alegações.

As peças anexadas devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª CCE para exame.

Por oportuno, cabe chamar atenção que a Resolução TCM nº 1124/05 dispõe em seu art. 2º que:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Art. 2º Será admitido o pagamento da multa **em até 12 (doze) parcelas mensais**, iguais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).”
grifos nossos

Tendo em vista os parcelamentos efetuados, adverte-se para a necessidade da observância do que dispõe a mencionada Resolução.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 14342-11. Fica ressalvada as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea(s) “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2011**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Antônio Carlos Paim Cardoso**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- x as consignadas no Relatório Anual;
- x falhas técnicas na abertura e contabilização de créditos adicionais;
- x a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades (Saldo Patrimonial – Anexo 14 e Resultado Patrimonial – Anexo 15, apresentam-se IRREAIS), irregularidade constante do art. 2º, inciso XL, da Resolução TCM nº 222/92;
- x baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- x ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- x ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- x relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- x infringência ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, do art. 2º, inciso IX, da Resolução TCM nº 222/92;
- x inserção de dados no Sistema LRF-net após encerramento dos prazos, em desobediência à Resolução TCM nº 1065/05 – 1º bimestre;
- x não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS);
- x demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- x ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal – Processo Administrativo de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cancelamento de Restos a Pagar, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92;

- x não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal;
- x descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o Gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte, irregularidade constante do art. 1º, inciso XII, da Resolução TCM nº 222/92;
- x reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXXI, da Resolução TCM nº 222/92.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos II, III, VII e VIII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2011, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 1.011.499,72 (um milhão, onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais**, sendo R\$ 24.013,44 (vinte e quatro mil, treze reais e quarenta e quatro centavos) relativo a ausência de recibo ou comprovação do pagamento, caracterizando ausência de comprovação de despesa, R\$ 987.486,28 (novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) referente aos registros no ATIVO REALIZÁVEL sob os títulos de “RESPONSABILIDADE – GESTOR 2009 – CÂMARA” e “SECRETARIA DE FINANÇAS /FAZENDA – GERAL/RESPONSABILIDADE TESOUREIRO – PAGTO INDEVIDO”, sem qualquer documento que dê suporte ou que comprove as suas origens.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:

- pasta A-Z nº 02 – DOC 18, relativos a Prestação de Contas da Entidade Civil - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO EXCEPCIONAL e LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER;
- pasta A-Z nº 01/01 – Resposta Complementar – DOCs 19, 20 e 21, no intuito de comprovar os procedimentos de quitação dos Processos TCM nºs 05458-10, 08850-10 e 08075-11 e as providências adotadas no que se refere às demais pendências.

Fica, ainda, a 1ª CCE incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2012, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente **Prestação de Contas**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de Novembro de 2012.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.